JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EMPRESA SV APOIO LOGÍSTICO EIRELI EDITAL Nº 117/2025, DO PREGÃO Nº 61/2025 - ELETRÔNICO.

Objeto: **Contratação de empresa para terceirização de serviços no Município**, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência.

O Pregoeiro Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa SV APOIO LOGÍSTICO EIRELI, solicitando que sejam afastadas as obrigações relacionadas a atividades típicas de limpeza, higienização e conservação predial constantes do item 5.1.6.1 do edital, limitando-se o escopo do cargo às funções previstas na CBO correspondente. Que seja igualmente reconhecido o desvio de função imposto às merendeiras, descritas como "Auxiliar de Manipulação de Alimentos, Conservação e Higiene Predial" no item 5.1.6.3, e que sejam excluídas as atribuições referentes à limpeza e conservação predial, em desacordo com a CBO 5132-05. Que sejam adequadas as atribuições previstas no edital, de modo a respeitar as classificações oficiais da CBO, garantindo a legalidade, isonomia entre licitantes e segurança jurídica ao certame. Que seja concedido prazo para que o edital seja retificado, adequando-se às funções e atribuições previstas nas normas vigentes. Caso necessário, a abertura de diligências para esclarecimentos adicionais e eventuais ajustes.

Este pregoeiro analisando o edital, termo de referência e planilhas orçamentárias não encontrou menção alguma a delimitação deste, a alguma classificação brasileira de ocupações (CBO), que a empresa deva obrigatoriamente utilizar. Não há exigência de que a empresa utilize especificamente alguma CBO, essa escolha fica a cargo da empresa, que utilize a classificação a qual entender mais pertinente e que não gere insegurança jurídica para a mesma.

A escolha em questão, não tem influência direta na elaboração da planilha de preços, visto que, o auxiliar de manutenção e conservação predial, também conhecido como servente de conservação predial, ou caso a contratada queira enquadrar como auxiliar de serviços gerais/limpeza, conforme informado a este pelo Contador/Controle Interno do Município, se enquadra os mesmos índices de insalubridade, não havendo portanto, divergência de valores caso enquadre em outro código brasileiro de ocupação. Também para a função de auxiliar de manipulação de alimentos, conservação e higiene predial, que nas planilhas do Município é tratada como merendeiro, que o termo atribui, além das atividades compatíveis com a manipulação de alimentos, possivelmente atividades de limpeza de utensílios de cozinha e pias e balcões, o que nos parece inerente a atividade de merendeiro, mas que

poderiam em último caso ser atribuídos a profissionais da limpeza e conservação predial. No entanto, sendo que o índice de insalubridade utilizado é o mesmo para o auxiliar de serviços gerais e o salário base de merendeiro é maior que este, em que pese, também não interfere na elaboração de custos nas planilhas, não havendo divergência de valores caso se enquadre em outro código brasileiro de ocupação, se for mantido o valor do salário base da planilha fornecida pelo Município.

Fato é que não me parece motivo para alteração editalícia, sendo que a empresa vencedora do certame poderá enquadrar o posto na classificação ocupacional que ela achar mais condizente com as atribuições atreladas aos seus funcionários, esclarecendo no momento oportuno, junto a fiscalização do Município tais indicações e eventuais ajustes necessários na execução dos objetos, a fim de evitar inseguranças jurídicas e riscos de passivos trabalhistas, tais ajustes e adequações devem inclusive ser objeto de avaliação constante pelo preposto que a empresa deverá manter junto ao Município.

Da análise dessas razões, não vislumbro a necessidade de adequação do edital pois não encontro ilegalidades no mesmo.

DO JULGAMENTO: Da análise das razões, indefiro a impugnação, mantendo-se assim o Edital.

Ajuricaba/RS, 17 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
SAULO LUCAS TORQUETTI
Data: 17/07/2025 10:40:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Saulo Lucas Torquetti,
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 17 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EGONE FRANCISCONI REIMANN
Data: 17/07/2025 10:47:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Egone Francisconi Reimann,
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.